

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 597-68.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LUIZ ROBERTO NUNES PADILLA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. INCONSISTÊNCIA ENTRE AS DOAÇÕES RECEBIDAS E AS DECLARADAS PELOS DOADORES. Incompatibilidade das declarações de doador e candidato, apesar da retificação efetuada. Correta se mostra a decisão de desaprovação das contas com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97. Pelo **desprovemento** do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LUIZ ROBERTO NUNES PADILLA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS pelo PSC, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

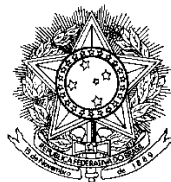
Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 34-34v.), constatou-se: **(1)** doações recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, no valor total de R\$ 1.022,02 (mil e vinte e dois reais e dois centavos), revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015; **(2)** confronto entre o valor das doações recebidas pelo prestador e as informações prestadas pelos doadores, por meio do SPCE, no valor total de R\$ 20,88 (vinte reais e oitenta e oito centavos), revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral, contrariando o art. 48, I, “c ou g”, da Resolução TSE n. 23.463-15; e **(3)** doações realizadas por outros prestadores, mas não registradas na presente prestação de contas, no valor total de R\$ 789,27 (setecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos). Diante das irregularidades, concluiu o Técnico Judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 37-37v.) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 39-39v.), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 44-46), alegando que prestou informações, declarando que o equívoco contábil restava na conta do candidato a prefeito, sendo estas devidamente retificadas e enviadas ao sistema da Justiça Eleitoral. Sustenta que não é razoável que tenha suas contas desaprovadas em razão de erro cometido por terceiro.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 51).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 16-10-2017 (fl. 40), e o recurso foi interposto em 19-10-2017 (fl. 44), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Das irregularidades: **(1)** doações recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, no valor total de R\$ 1.022,02 (mil e vinte e dois reais e dois centavos), revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015; **(2)** confronto entre o valor das doações recebidas pelo prestador e as informações prestadas pelos doadores, por meio do SPCE, no valor total de R\$ 20,88 (vinte reais e oitenta e oito centavos), revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral, contrariando o art. 48, I, “c ou g”, da Resolução TSE n. 23.463-15; e **(3)** doações realizadas por outros prestadores, mas não registradas na presente prestação de contas, no valor total de R\$ 789,27 (setecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afirma o recorrente que houve um equívoco na prestação de contas do candidato a prefeito, Mauricio Alexandre Dziedricki, e que o mesmo já teria retificado suas contas. Entretanto, o candidato não traz qualquer comprovação do alegado.

Dispõe o art. 48 da Resolução TSE n. 23.463-15:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

Entendo que agiu com acerto a sentença recorrida, pelo que transcrevo sua fundamentação:

“Realizada a análise técnica das contas, verificaram-se irregularidades consistentes em incongruências entre as doações recebidas de prestador de contas e aquelas declaradas pelo candidato. As falhas apontadas impõem a desaprovação das contas. Ora, o que se verifica é a persistência da incompatibilidade das declarações de doador e candidato, apesar da retificação efetuada, a tornar as contas maculadas pelos vícios apontados. Há que se ter presente que não se tem notícia de retificação nas contas do doador Maurício Dziedricki, a tornar coincidentes os valores declarados. Por derradeiro, anoto que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação.

Assim, entendo aplicável o disposto no art. 30, III, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução n. 23.463/2015 do TSE, desaprovando as contas prestadas.”

Adotando os fundamentos da sentença recorrida, correta se mostra a decisão de desaprovação das contas com fundamento no art. 68, inciso III, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução nº 23.463/2015¹ do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97².

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\597-68 - inconsistências nas doações-nulidade da sentença-recolhimento ao TN.odt

¹ Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

[...]

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

² Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

[...]

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))